



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA **Nº 11/2023 - DIAFA/COPTC/SUBCI/CGDF**

Unidade : Casa Civil do Distrito Federal
Processo nº: 00480-00005875/2023-29
Assunto : Auditoria de Pessoal
Exercício : 2021
Nº SAEWEB: 0000022178

1 - INTRODUÇÃO

Este relatório visa informar se a unidade auditada está em conformidade com as normas e os procedimentos que devem ser seguidos. São registradas desconformidades, caso detectadas, e apresentadas recomendações pertinentes para melhoria da gestão.

Nesse sentido, apresentamos o Relatório de Auditoria, que trata dos exames realizados sobre a Folha de Pagamento da Casa Civil do Distrito Federal, objetivando verificar a legalidade e a regularidade dos atos praticados e das despesas relacionadas à gestão de pessoal, conforme Ordem de Serviço nº 64/2021-SUBCI/CGDF de 11/06/2021.

Na sequência será exposto o resultado da análise realizada na gestão da unidade, conforme ponto a seguir:

- AUSÊNCIA DE CONTROLES INTERNOS PRIMÁRIOS PARA DETECÇÃO DE DEMISSÃO DE SERVIDORES DO QUADRO.



2 - RESULTADO DOS EXAMES

2.1 - AUSÊNCIA DE CONTROLES INTERNOS PRIMÁRIOS PARA DETECÇÃO DE DEMISSÃO DE SERVIDORES DO QUADRO

Fato

A Lei Complementar nº 840/2011, em seu art. 211, determina que a Administração deve instaurar investigação em caso de indícios de infrações disciplinares, conforme segue:

Art. 211. Diante de indícios de infração disciplinar, ou diante de representação, a autoridade administrativa competente deve determinar a instauração de sindicância ou processo disciplinar para apurar os fatos e, se for o caso, aplicar a sanção disciplinar.

Já em seu art. 212, §§ 2º e 3º, prevê que a administração pública pode se valer de investigações para a coleta de outros meios de prova necessários para a instauração de sindicância ou processo disciplinar, especialmente no caso de infrações disciplinares noticiadas por meio de denúncias anônimas, ou difundidas pela imprensa, nas redes sociais ou em correspondências escritas.

Trata-se de procedimento administrativo preparatório, sigiloso, de cunho meramente investigativo, destinado a reunir informações necessárias à apuração de fatos nas hipóteses de não haver elementos de convicção suficientes para a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

A Instrução Normativa da CGDF Nº 02/2021 também determina a necessária análise do juízo de admissibilidade nos casos de denúncias, representação ou informação de suposta infração, conforme segue:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

Disciplina a realização do juízo de admissibilidade e da investigação preliminar no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º, da Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, e considerado o disposto no artigo 212, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º As denúncias, representações ou informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correcional, inclusive anônimas, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração.



Art. 2º O juízo de admissibilidade é ato administrativo sigiloso por meio do qual a autoridade competente decide, exclusivamente com base na denúncia ou representação, de forma fundamentada:

I - pelo arquivamento; ou

II - pela realização de investigação preliminar ou de procedimento disciplinar no âmbito do órgão ou entidade onde ocorreram os fatos.

Existem aplicações de penalidades de demissão ou perda da função pública aos servidores públicos em procedimentos administrativos e judiciais que podem ter reflexos nos cargos ocupados por estes servidores em outros Entes da Federação ou no próprio Ente em que foi apenado, no caso de acumulação de cargos.

Uma das possibilidades de reflexos em outros cargos é a imposição da perda da função pública – uma das sanções previstas pela Lei de Improbidade Administrativa. Está consolidado na jurisprudência do STJ o posicionamento de que a perda da função pública deve se limitar às situações de maior gravidade, levando em conta a extensão do dano, o proveito obtido e a intenção do agente.

O STJ uniformizou o entendimento das suas turmas de direito público em torno do alcance da penalidade de perda da função no tocante aos vínculos do infrator com a administração pública. Para a Primeira Seção, a perda da função imposta em ação de improbidade atinge tanto o cargo que o agente público ocupava, quando praticou a conduta ímproba, quanto qualquer outro em que esteja ao tempo do trânsito em julgado da condenação, conforme informações contidas no sítio <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02052021-Lei-de-Improbidade-Administrativa-a-jurisprudencia-sobre-a-perda-da-funcao-publica.aspx>.

Ser probo é obrigatório na administração pública. A gravidade da condenação por improbidade administrativa é de tal ordem que torna incompatível a permanência do servidor no exercício de qualquer atividade pública.

Outro caso que podemos exemplificar de possível impacto nos cargos ocupados é a comprovação de má-fé na acumulação de cargos públicos. Vejamos o inciso II, § 6º, do art. 48 da Lei Complementar 840/2011 e o § 6º do art. 133 da Lei 8112/1990 respectivamente, conforme seguem:

Lei Complementar nº 840/2011



Art. 48. Verificada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria, o servidor deve ser notificado para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência da notificação.

§ 1º Em decorrência da opção, o servidor deve ser exonerado do cargo, emprego ou função por que não mais tenha interesse.

§ 2º Com a opção pela renúncia aos proventos de aposentadoria, o seu pagamento cessa imediatamente.

§ 3º Se o servidor não fizer a opção no prazo deste artigo, o setor de pessoal da repartição deve solicitar à autoridade competente a instauração de processo disciplinar para apuração e regularização imediata.

§ 4º Instaurado o processo disciplinar, se o servidor, até o último dia de prazo para defesa escrita, fizer a opção de que trata este artigo, o processo deve ser arquivado, sem julgamento do mérito.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica se houver declaração falsa feita pelo servidor sobre acumulação de cargos.

§ 6º Caracterizada no processo disciplinar a acumulação ilegal, a administração pública deve observar o seguinte:

I – reconhecida a boa-fé, exonerar o servidor do cargo vinculado ao órgão, autarquia ou fundação onde o processo foi instaurado;

II – **provada a má-fé**, aplicar a sanção de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade **em relação aos cargos ou empregos em regime de acumulação ilegal**, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação devem ser comunicados.”

Lei nº 8.112/1990

“Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)



§ 2o A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3o Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4o No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3o do art. 167. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5o A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 6o Caracterizada a acumulação ilegal e **provada a má-fé**, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade **em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal**, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Constatada a possibilidade de existência de casos concretos de ocorrências de situações como as citadas a título de exemplo acima, foi gerada uma trilha de auditoria com servidores públicos do Ente Federal que sofreram alguma penalidade e que poderiam ou não ter impacto nos cargos ocupados por estes servidores no GDF.

Outra trilha gerada trata-se de servidores que foram penalizados no próprio GDF e que poderiam ter reflexos em outros cargos ocupados por estes servidores no próprio Ente.

Em relação a servidores punidos no GDF, os dados foram obtidos por meio da base de punições extraída do Portal de Transparência do DF. Já quanto aos servidores punidos no Ente Federal, a base utilizada foi do CEAF - Cadastro de Expulsões da Administração Federal no Portal da Transparência do Governo Federal.

Cabe aqui uma ressalva no sentido de que a trilha levantada não quer dizer que os servidores ali listados tinham que necessariamente ter impactos nos outros cargos ocupados, mas sim uma lista inicial para uma avaliação preliminar dos Órgãos e Unidades. Cada caso deve ser analisado o enquadramento jurídico de forma a ensejar a abertura de processos administrativos com ampla defesa e contraditório.



De posse destas duas trilhas, foram gerados Solicitações de Informação com dois principais objetivos:

Primeiro seria verificar se os órgãos aplicavam algum controle interno primário para detectar e analisar os possíveis impactos nos cargos ocupados por estes servidores apenados. Segundo objetivo foi demandar as Unidades e Órgãos que analisassem os possíveis impactos dos casos concretos detectados nas trilhas de auditoria.

Neste sentido, foi gerado Solicitação de Informação Nº 86/2021 - CGDF/SUBCI/COPTC/DIAFA para a Secretário de Estado da Casa Civil do DF, Processo SEI 00480-00005411/2021-51, com a lista de servidores apenados no próprio GDF, conforme segue:

Há aplicações de penalidades de demissão ou perda da função pública aos servidores públicos em procedimentos administrativos e judiciais que podem ter reflexos nos cargos ocupados por estes servidos no Governo do Distrito Federal. Neste sentido, informar como segue:

1. Quais os controles internos primários são aplicados pelo Órgão/Unidade para detectar demissão ou perda da função pública de servidores públicos em procedimentos administrativos e judiciais e para aplicar as medidas necessárias aos casos concretos?
2. Informar os casos que foram detectados nos últimos 5 anos pelos processos internos, informando os processos administrativos abertos e justificando aqueles que não foram abertos processos.
3. Em cruzamentos realizados na base de dados do GDF, conforme planilha que segue, observamos que servidores lotados neste Órgão/Unidade foram apenados com Demissão em procedimentos administrativos/judiciais e que tal pena poderá ou não ter reflexos nos cargos ocupados neste Órgão/Unidade. Informar se estes casos foram detectados pelos controles internos primários, informando os processos administrativos abertos e as justificativas para aqueles que não foram abertos processos.

Por meio do Despacho - CACI/SUAG/UAGEP/DIPES, Doc. SEI/GDF 76197451, a Unidade de Avaliação e Gestão de Pessoas se manifesta em relação a Solicitação de Informação Nº 86/2021, conforme segue:

Tratam os autos da Solicitação de Informação nº 86/2021 - CGDF/SUBCI/COPTC/DIAFA (75895735), encaminhada por meio da Circular n.º 170/2021 - CACI/GAB/ASSESP (75965321), acerca da situação funcional de servidores demitidos ou destituídos de cargo ou função pública, bem como a forma de controle e registro dos eventos em voga:

1. Quais os controles internos primários são aplicados pelo Órgão/Unidade para detectar demissão ou perda da função pública de servidores públicos em procedimentos administrativos e judiciais e para aplicar as medidas necessárias aos casos concretos?
2. Informar os casos que foram detectados nos últimos 5 anos pelos processos internos, informando os processos administrativos abertos e justificando aqueles que não foram abertos processos.



3. Em cruzamentos realizados na base de dados do GDF, conforme planilha que segue, observamos que servidores lotados neste Órgão/Unidade foram apenados com Demissão em procedimentos administrativos/judiciais e que tal pena poderá ou não ter reflexos nos cargos ocupados neste Órgão/Unidade. Informar se estes casos foram detectados pelos controles internos primários, informando os processos administrativos abertos e as justificativas para aqueles que não foram abertos processos (75895735).

Em atenção ao item "3", da presente demanda, informamos que o servidor ***** foi demitido por cometimento de infração ocorrida no âmbito da Secretaria de Educação do Distrito Federal, conforme ato publicado no DODF nº 143, de 28 de julho de 2004 (76183751 - 2), pág. 18, nos autos do processo nº 082.004.460/2000 (76182112).

Além disto, verificamos que não consta registro de vínculo funcional do interessado, em qualquer momento, com esta Casa Civil, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Recursos Humanos - SIGRH (76184663).

Em relação ao servidor ***** informamos que a destituição do cargo em comissão ocorreu com fulcro na Lei federal nº 8.112/1990, Lei Distrital nº 197/1991, e Lei Complementar Distrital nº 840/2011 (art. 205, caput e parágrafo único), conforme processo nº 220.000.426/2013 (76181920), em face de infração disciplinar ocorrida no âmbito da Secretaria de Esportes do Distrito Federal (76183395 - 4), com fundamento no art. 193, III, da Lei Complementar em comento.

Ressaltamos que a Lei Complementar nº 840/2011 preconiza:

Art. 193. São infrações graves do grupo I:

[...]

III – proceder de forma desidiosa, incorrendo repetidamente em descumprimento de vários deveres e atribuições funcionais;

[...]

Art. 205. A destituição do cargo em comissão é a sanção por infração disciplinar média ou grave, pela qual se impõe ao servidor sem vínculo efetivo com o Distrito Federal a perda do cargo em comissão por ele ocupado, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em outro cargo efetivo ou em comissão.

Parágrafo único. Se o servidor já tiver sido exonerado quando da aplicação da sanção prevista neste artigo, a exoneração é convertida em destituição do cargo em comissão.

[...]

Art. 206. A demissão, a cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou a destituição de cargo em comissão, motivada por infração disciplinar grave do grupo II, implica a incompatibilização para nova investidura em cargo público do Distrito Federal pelo prazo de dez anos, sem prejuízo de ação cível ou penal e das demais medidas administrativas. (grifo nosso)

Ademais, o Senhor ***** foi nomeado em 28 de setembro de 2020 (76197376) para exercer o Cargo de Natureza Política, Símbolo CNP-03, de Secretário de Estado, da Secretaria Extraordinária da Família do Distrito Federal.

Por ocasião da posse, o interessado apresentou, conforme exigência da legislação em vigor, Declaração de Inexistência de causa de Inelegibilidade e de Impedimentos (76196964), de acordo com o Decreto nº 39.738/2019, e declaração que não exerce



comércio, ou participa de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada, personificada ou não personificada, nos termos da Lei Complementar nº 840/2011 (76196964).

Decreto nº 39.738/2019

Art. 8º É vedada a nomeação para emprego ou cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, e designados para função de confiança da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal aqueles que tenham incorrido nas causas de inelegibilidade previstas na legislação eleitoral e nos termos do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º A posse ou a entrada em exercício relativa a cargos, empregos e funções a que se referem este Decreto ficam condicionadas à apresentação de declaração de Inexistência de Causa de Inelegibilidade e Impedimento, na forma do Anexo II deste Decreto, que deverá ser apresentada:

I - no ato de posse no cargo ou emprego em comissão;

II - na entrada em exercício na função de confiança;

III - previamente à primeira participação no conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemelhado.

[...]

§ 3º A vedação de que trata o caput será aplicada enquanto perdurar a inelegibilidade.

§ 4º As hipóteses de impedimento deste artigo não excluem outras previstas na legislação federal e distrital. (grifo nosso)

Em atenção ao item "1" da solicitação da Controladoria-Geral, ressaltamos que as declarações supramencionadas integram o rol dos controles primários existentes nesta Unidade de Avaliação e Gestão de Pessoas no que tange à identificação de servidores que se declarem impedidos de exercer cargos ou funções públicas.

Outrossim, informamos que os processos encaminhados à Unidade de Avaliação e Gestão de Pessoas, que ensejaram na demissão ou destituição de servidor, e que porventura se enquadrem em situações legais que gerem impedimento para posse em cargo ou função pública, como aqueles enquadrados no artigo 206 da citada Lei Complementar, são redirecionados à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, para efetuar o devido registro no Sistema Único de Recursos Humanos - SIGRH, a fim de bloquear o cadastramento a partir do CPF do nomeado que esteja impedido.

Relativamente ao item "2" da solicitação de Informação em tela, esclarecemos que, em pesquisa realizada no âmbito desta Unidade, nos últimos cinco anos não foram detectados casos de servidores demitidos ou destituídos de cargos em comissão por força de procedimentos administrativos ou judiciais.

Isto posto, encaminhamos os autos à Subsecretaria de Administração Geral, com vistas à Assessoria Especial desta Casa Civil, a fim de subsidiar resposta à Controladoria-Geral do Distrito Federal.

Por meio do Despacho - CACI/SEINST/CAR, Doc. SEI/GDF 76426092, a Coordenação de Apuração de Responsabilidade se manifesta em relação a Solicitação de Informação Nº 86/2021, conforme segue:



Em resposta ao item 1, a Coordenação de Apuração de Responsabilidade, promover a instrução nos procedimentos disciplinares Investigação Preliminar, Sindicância Investigativa, Sindicância Punitiva e Processo Administrativo Disciplinar, obedecendo os ritos legais, sobretudo, os princípios constitucionais e a Lei Complementar nº 840 /2011, os processos chegam na Coordenação instaurados, isto é Comissão formada, pela autoridade competente.

Em atenção ao item 2, a Coordenação de Apuração de responsabilidade no período dos últimos 5 anos realizou apuração em mais de cento e vinte processos entre eles estão elencados na tabela abaixo os Processos Administrativo Disciplinares, que tiveram aplicadas as sanções de demissão e destituição do cargo em comissão:

Processo	Procedimento	Apenado	Penalidade
360.000.343 /2012	PAD	*****	Conversão de exoneração em destituição de cargo em comissão. DODF nº 130, de 10 /07/2017.
360.000.728 /2009	PAD	***** *****	Conversão de exoneração em destituição de cargo em comissão. DODF nº 105, de 05/0 /2019.
151.000.089 /2014	PAD	*****	Conversão de exoneração em destituição de cargo em comissão. DODF nº 245, de 04 /06/2019.
360.000.495 /2014	PAD	*****	Conversão de exoneração em destituição de cargo em comissão. DODF nº 99 de 28/05 /2019.
360.000.020 /2013	PAD	*****	Conversão de exoneração em destituição de cargo em comissão. DODF nº 116 de 24 /06/2019.
002.000.744 /2013	PAD	*****	Conversão de exoneração em destituição de cargo em comissão. DODF nº 65 de 06/04 /2016.

Tendo o Órgão se manifestado no processo nº 00480-00005411/2021-51, fizemos então a análise quanto aos objetivos do trabalho.

Primeiro em relação ao objetivo de verificar a existência de controles internos primários, constatamos, diante das respostas, a existência de evidências que comprovem o acompanhamento ativo por parte da unidade para detecção de possíveis penalizações de seus servidores ativos e seus reflexos nos cargos ocupados.



Diante da manifestação, restou comprovado a existência de processos internos proativos para detecção de servidores apenados tanto no mesmo Ente, quanto em outros Entes Federativo.

Quanto ao segundo objetivo, partimos então para analisar o tratamento dado à manifestação quanto a cada servidor listado nas Solicitações de Informação. Aqui não cabe a análise do mérito feito pela Unidade, mas apenas se foi ou não analisado e concluído.

Como já mencionado aqui, a lista é apenas uma informação inicial para que a unidade faça uma análise preliminar quanto a pertinência ou não de uma investigação mais aprofundada sobre o caso particular. Isto porque nem todos os casos de punição em um cargo público tem reflexo em outros cargos ocupados por este servidor. Necessário, portanto, uma análise técnica de cada situação no sentido de constatar elementos que possam levar a uma abertura de processos administrativos com direito ao contraditório e ampla defesa.

Foi constatado nas manifestações a existência de procedimentos apuratórios em relação a lista de servidores encaminhada, conforme podemos observar:

“Em atenção ao item "3", da presente demanda, informamos que o servidor ***** , foi demitido por cometimento de infração ocorrida no âmbito da Secretaria de Educação do Distrito Federal, conforme ato publicado no DODF nº 143, de 28 de julho de 2004 (76183751 - 2), pág. 18, nos autos do processo nº 082.004.460/2000 (76182112).

Além disto, verificamos que não consta registro de vínculo funcional do interessado, em qualquer momento, com esta Casa Civil, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Recursos Humanos - SIGRH (76184663).

Em relação ao servidor ***** informamos que a destituição do cargo em comissão ocorreu com fulcro na Lei federal nº 8.112/1990, Lei Distrital nº 197/1991, e Lei Complementar Distrital nº 840/2011 (art. 205, caput e parágrafo único), conforme processo nº 220.000.426/2013 (76181920), em face de infração disciplinar ocorrida no âmbito da Secretaria de Esportes do Distrito Federal (76183395 - 4), com fundamento no art. 193, III, da Lei Complementar em comento.”

Tendo em vista o relatado, concluímos em relação aos objetivos do trabalho que o órgão demonstrou possuir controles internos proativos e houve apuração dos casos listados. Sugerimos apenas, para aprimoramento, a criação de rotina com a respectiva unidade de auditoria interna, para identificar servidores que sofreram punições e elaborar procedimentos de tratamento nos casos detectados para verificar possíveis reflexos nos cargos ocupados.



Causa

Em 2021:

Controle interno primário insuficiente.

Consequência

Possível manutenção nos seus quadros de servidores incompatíveis com a função pública.

Recomendação:

Casa Civil do Distrito Federal:

- R.1) Criar rotina de consulta com a respectiva unidade de controle interno na base de punições extraída do Portal de Transparência do DF e Cadastro de Expulsões da Administração Federal no Portal da Transparência do Governo Federal, para identificar servidores que sofreram punições e elaborar procedimentos de tratamento nos casos detectados para verificar possíveis reflexos nos cargos ocupados.

3- CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

DIMENSÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Pessoal	2.1	Tipo B

Brasília, 07/12/2023



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 08 /12/2023, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **67573C6C.0B95DF01.423252C8.A7BE5AA1**
